

Enviada à Câmara Corporativa  
25/11/1970

Comissão de Política e Local.  
Administração Geral e Local.  
para os fins previstos no § 1º  
do artigo 11º da Constituição  
24/4/1970



PROJECTO DE LEI  
ASSEMBLEIA NACIONAL  
REGISTO N.º 1403  
DATA 25 NOV 1970  
P.R.E.S.I.D.Ê.N.C.I.A

Lei de Imprensa

Artigo 1º

O Exmo. Presidente da Comissão não fez menção de que esta não se tornou conveniente na apresentação.  
29/6/1970

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura administrativa, autorização, caução ou habilitação prévia, nos termos da presente lei e com os únicos limites decorrentes dos seus preceitos e daqueles que a lei geral impõe aos actos das pessoas, em ordem a impedir a perversão da opinião pública, na sua função de força social e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos.

2. O direito de livre expressão do pensamento pela imprensa inclui a liberdade de obtenção e divulgação de informações.

3. Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas, aptas a serem difundidas, que serão designadas por publicações, com excepção dos impressos correntemente utilizados nas relações sociais.

Artigo 2º

A imprensa exerce função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas que lhe sejam enviadas pelo Governo.

Artigo 3º

1. Não serão criadas categorias especiais de crimes para punição dos actos exercidos por meio de imprensa, mas este exercício será sempre considerado como circunstância agravante.

2. A responsabilidade criminal será exigida ao autor do escrito, nos termos da lei geral; será tido como autor quem exercer as funções de director da publicação no caso de o escrito não ser assinado.

3. A punição, investigação, instrução e julgamento dos actos delituosos cometidos por meio da imprensa será feita nos termos da lei geral; o julgamento, que é da competência exclusiva dos tribunais ordinários de jurisdição comum, terá prioridade.

PROJECTO DE LEI

sobre o de todos os demais processos.

4. No caso de difamação é sempre obrigatória a prova da verdade dos factos imputados.

5. Os crimes cometidos por meio da imprensa contra autoridades públicas consideram-se sempre praticados na presença delas.

Artigo 4º

A responsabilidade civil será exigível nos termos do nº 2 do artigo anterior, mas as empresas proprietárias, editoras e noticiosas serão sempre solidariamente responsáveis pela reparação do dano.

Artigo 5º

As empresas proprietárias, editoras e noticiosas poderão ser aplicadas sanções nos termos desta lei, delas não sendo passíveis as tipografias em que tenha sido impresso o escrito incriminado, nem quaisquer entidades que intervenham na sua difusão.

Artigo 6º

Só o tribunal competente para o julgamento do crime cometido através da imprensa pode ordenar a apreensão da publicação que contenha o escrito incriminado e determinar as medidas que julgar adequadas para obstar à sua difusão, como preliminar ou incidente do respectivo processo, nos termos da lei geral que o regule.

Artigo 7º

1. As publicações podem ser periódicas ou unitárias.

2. Consideram-se publicações periódicas as que se realizem em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo período de tempo determinado, com conteúdo predominantemente informativo ou de opinião.

3. As publicações unitárias são aquelas que têm conteúdo normalmente homogéneo e são editadas na totalidade de uma só vez, ou em volumes ou fascículos.

Artigo 8º

1. As publicações unitárias conterão a menção do autor, do

## PROJECTO DE LEI

editor e do estabelecimento em que foram impressas.

2. As publicações periódicas conterão na primeira página e em todos os números, a indicação do período de tempo a que respeitam, os nomes do director e o do proprietário, a indicação da localização da administração, da redacção, das oficinas e do estabelecimento em que são impressas.

3. Não poderão circular, nem serem expostas, vendidas ou de qualquer modo difundidas as publicações a que falte qualquer destas menções.

## Artigo 9º

1. Qualquer pessoa ou autoridade que tenha sido nomeada ou designada em periódico tem o direito de exigir que este publique uma resposta, enviada ao director em carta registada com aviso de recepção, que será inserta num dos dois números seguintes se se tratar de diário e em número próximo se se tratar de periódico não diário, de modo a que entre a recepção da resposta e a sua publicação não decorra mais do que o dobro do intervalo de publicação do periódico.

2. O conteúdo da resposta será limitado pelo seu fim, não podendo a sua extensão exceder vinte linhas a uma coluna ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, que, neste caso, só ao autor da resposta poderão ser exigidas.

3. A publicação será feita gratuitamente, no mesmo local e com os mesmos caracteres do escrito que a tiver provocado, sem quaisquer comentários, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

4. O direito de resposta deverá ser exercido dentro do mês seguinte à publicação do escrito que o provoque, podendo o director recusar a publicação da resposta quando ela for contrária ao disposto no nº 2, mediante carta registada com aviso de recepção expedida nos dois dias seguintes à recepção da resposta

## PROJECTO DE LEI

5. No caso de o direito de resposta não ter sido satisfeito ou de haver sido infundadamente recusado, poderá o interessado recorrer a juízo, sendo nesse caso o periódico obrigado a publicar no mesmo número, e nos prazos fixados no nº 1 contados da data da decisão do tribunal, o teor desta e a resposta.

6. Independentemente da responsabilidade civil a que houver lugar, o director do periódico que não acatar a decisão do tribunal que ordene a publicação da resposta responderá pelo crime de desobediência qualificada.

7. Requerida a notificação judicial do director do periódico que não tenha dado satisfação ao direito de resposta, será o mesmo notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual não há recurso; só será admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

## Artigo 10º

1. É livre a fundação de empresas jornalísticas, editoras e noticiosas com vista à elaboração, edição e difusão de quaisquer publicações e notícias sem subordinação a autorização, caução, habilitação prévia ou outras condições que não sejam as constantes desta lei.

2. Só as pessoas que possuam nacionalidade portuguesa, residam em Portugal e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos poderão fundar e fazer publicar quaisquer periódicos.

3. A publicação de periódicos far-se-á sempre por conta dos seus proprietários, sendo esse o fim estatutário das sociedades que a essa publicação se dediquem, o qual só poderá ser cumulado com o de edição de publicações não periódicas.

4. No caso de o periódico pertencer a uma sociedade anónima, todas as suas acções terão de ser nominativas, o mesmo se observando quanto às sociedades anónimas que sejam accionistas daque-

## PROJECTO DE LEI

la que é proprietária do periódico.

5. As empresas jornalísticas terão pelo menos dois terços de capital português e ficarão em tudo sujeitas exclusivamente às leis portuguesas, revertendo a favor do Estado, independentemente de outras sanções, as partes de capital que, excedendo um terço do total, pertençam a estrangeiros.

6. Os administradores das empresas e sociedades jornalísticas serão necessariamente pessoas físicas nacionais, no uso pleno dos seus direitos civis e políticos.

7. Exceptuam-se do disposto nos nºs 2 a 6 as pessoas que se dediquem à publicação de revistas de carácter exclusivamente técnico ou científico.

## Artigo 11º

1. Nenhum periódico poderá publicar-se sem que tenha um director, que terá de ser jornalista de nacionalidade portuguesa, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que não desempenhe funções em qualquer outro periódico e não tenha sofrido condenação por crime doloso.

2. Ao director cabe a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico, no que poderá ser coadjuvado por subdirectores ou directores adjuntos; junto da direcção existirá um conselho de redacção com funções consultivas que a assistirá em todas as matérias da sua competência.

3. Cabe também ao director a representação do periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

4. Em caso de impedimento o director será substituído pelo subdirector, director adjunto ou chefe de redacção.

5. O director será designado pela empresa proprietária do jornal e os membros do conselho de redacção eleitos pelos jornalistas que trabalhem no periódico, segundo regulamento por eles aprovado e homologado pelo director.

6. O exercício do cargo de director é incompatível com o desempenho de função pública e com o exercício de actividade pri-

PROJECTO DE LEI

vada que possa afectar a sua liberdade e independência.

7. Os chefes de redacção serão designados pelo director com voto favorável do conselho de redacção.

Artigo 12º

O exercício da profissão de jornalista depende das condições e requisitos que forem fixados em regulamento aprovado pela Corporação da Imprensa, que fixará também as condições em que os jornalistas estrangeiros poderão exercer as suas funções em Portugal e regulará o caso previsto no artigo 14º, 2.

Artigo 13º

1. Em todas as notícias deverá ser indicada a origem da informação; na falta de indicação considerar-se-á ter sido ela obtida pelo seu autor, como tal sendo considerado o director do periódico se o escrito não estiver assinado.

2. Toda a publicidade inserta no periódico terá de ser identificada de modo inequívoco e de conter o nome do anunciante.

Artigo 14º

1. Aos jornalistas será facultado livre acesso às fontes de informação por todos os órgãos e serviços da administração, dentro dos limites legais.

2. Os directores e jornalistas não são em caso algum obrigados a revelarem as suas fontes de informação, estando os primeiros vinculados aos segundos por sigilo profissional, nos termos do regulamento previsto no artigo 12º

Artigo 15º

As empresas jornalísticas, editoras e noticiosas em cujas publicações ou notícias tenham sido cometidos delitos, ou que tenham infringido as disposições desta lei, poderão os Tribunais que os julgarem aplicar multas até 500.000\$00 e sanções de suspensão até um ano, sendo a sentença respectiva susceptível de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 16º

1. Enquanto perdurar a guerra nas províncias ultramarinas

PROJECTO DE LEI

a publicação e difusão de quaisquer notícias de carácter militar fica sujeita à consulta prévia obrigatória de comissão que funcionará junto do Ministério da Defesa Nacional, cuja composição será fixada pelo Governo.

2. A aprovação da comissão implica a inexigência de responsabilidade criminal com base na divulgação da notícia.

3. Entende-se que a aprovação é dada se a Comissão se não pronunciar no prazo de 24 horas.

4. A infracção do disposto neste artigo determina a aplicação das sanções previstas no artigo 15º além da responsabilidade criminal exigível do seu autor.

Artigo 17º

As publicações estrangeiras difundidas em Portugal ficam sujeitas aos preceitos da presente lei.

Artigo 18º

Esta lei entra em vigor seis meses depois da sua publicação.

Assembleia Nacional, 22 de Maio de 1970

Os deputados

Francisco Sá Carneiro  
Francisco Balsemão